



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N.º 2535, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a implementação de Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de Votorantim, e dá outras providências.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Município de Votorantim, o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais, tributários e não tributários, existentes até a data da entrada em vigor desta lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em execução fiscal ou objeto de discussão judicial, em razão de créditos constituídos e exigíveis até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido de atualização monetária, da multa e juros de mora, conforme a legislação vigente.

Art. 2.º O Programa de Parcelamento Incentivado será administrado pela Secretaria de Finanças relativamente aos créditos não inscritos em Dívida Ativa, e pela Secretaria dos Negócios Jurídicos para aqueles já inscritos, executados judicialmente ou não.

Art. 3.º Poderão ser incluídos no programa eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

Art. 4.º Não poderão ser incluídos no programa os débitos de órgãos da própria administração, fundações e autarquias, bem como os relativos a preços, concessões ou contratos públicos.

Art. 5.º Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento a ser efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, pelo mesmo período.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 6.º As condições especiais disponibilizadas àqueles que aderirem ao Programa de Parcelamento Incentivado consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamentos:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

II - para pagamento em até 12 (doze) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 90% (noventa por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

III - para pagamento de 13 (treze) em até 24 (vinte e quatro) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

IV - para pagamento de 25 (vinte e cinco) em até 36 (trinta e seis) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

V - para pagamento de 37 (trinta e sete) em até 48 (quarenta e oito) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios; e,

VI - para pagamento de 49 (quarenta e nove) em até 60 (sessenta) parcelas: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito, sem desconto na multa de mora e nos juros moratórios.

§ 1.º Entende-se por valor total do débito para fins do cálculo da entrada das hipóteses dos incisos II a VI, deste artigo, o valor consolidado nos termos do § 1º do art. 7º, já apurado com os descontos previstos, após a escolha da forma de pagamento.

§ 2.º Observado o percentual mínimo estabelecido nos incisos II a VI do “caput” deste artigo, o valor:

I - da primeira parcela, não poderá ser inferior ao valor das demais parcelas;

II - de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3.º Excepcionalmente, o número de parcelas previsto no “caput” deste artigo poderá ser ampliado, e os valores mínimos de cada parcela, previstos no inciso II do § 2º, deste artigo, poderá ser desprezado, caso o devedor comprove não possuir condições econômicas para assumir qualquer das opções de pagamento.

§ 4.º Após a validação do acordo, nos termos do art. 10, I, desta lei, o atraso no pagamento de qualquer parcela, relativamente a ela, acarretará na aplicação dos acréscimos decorrentes da mora previstos na legislação municipal.

§ 5.º Em caso de pagamento através de créditos do sujeito passivo, este deverá ser apurado nas mesmas condições do crédito da Fazenda, quando do efetivo encontro de contas (pagamento), observado, ainda, as regras previstas no AN nº 001/2016-SEF.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 7.º O montante passível de parcelamento corresponderá ao valor consolidado dos créditos municipais na data da formalização da adesão ao programa.

§ 1.º Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, referido no parágrafo único do art. 1º desta lei, acrescido das despesas processuais e honorários advocatícios, à exceção das custas processuais, que deverão ser quitadas pelo interessado diretamente ao Poder Judiciário.

§ 2.º Sobre o débito consolidado, objeto do parcelamento incidirá, após a 12ª (décima segunda) parcela, juros compensatórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a efetiva quitação.

§ 3.º Os juros mencionados no § 2º deste artigo incidirão sobre todas as hipóteses descritas no art. 6º, desta lei, desde que verificado número superior a 12 (doze) parcelas, no total.

§ 4.º Quando da emissão do carnê e/ou guia para pagamento será acrescido o valor do preço público relativo ao expediente, conforme estabelecido em decreto.

Art. 8.º A adesão ao PPI implica:

I - na desistência automática dos parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que estejam com os pagamentos em dia;

II - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, p. único, IV, do Código Tributário Nacional.

III - na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 9.º A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 10. A adesão de que trata o art. 2º fica condicionada a:

I - assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e recolhimento da primeira parcela;

II - comprovação do pagamento das custas processuais, se for o caso;



Prefeitura Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

III - desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existentes, relativas aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa.

Parágrafo único. O parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

I - a efetuar o recolhimento da parcela única, prevista no inciso I do "caput" do art. 6º, até o 5º dia útil a da celebração do acordo;

II - a dar início ao pagamento da 1ª parcela, previstas nos incisos II a VI do "caput" do art. 6º, até o 5º dia útil da data da celebração do parcelamento.

Art. 11. A adesão ao PPI acarretará a suspensão das execuções fiscais destinadas à cobrança do crédito parcelado, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o devedor.

§ 1.º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2.º O levantamento, pelo executado, de eventuais depósitos judiciais, penhoras ou garantias efetivadas no processo de execução fiscal, somente ocorrerá após a quitação da dívida incluída no PPI.

Art. 12. A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta a homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo contribuinte, e tampouco renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

Parágrafo único. O ingresso no PPI não desobriga o sujeito passivo do pagamento regular dos tributos municipais, cujo vencimento seja posterior à data da adesão ao programa.

Art. 13. O interessado será excluído do PPI, sem notificação prévia, se verificada alguma das seguintes ocorrências:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;

II - pela inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não;

III - a inadimplência por mais de 92 (noventa e dois) dias em quaisquer das parcelas, exceto a primeira;

IV - se, na data de exigibilidade da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

V - recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 14. A exclusão do interessado do PPI implicará:

I - na perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

II - no restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais decorrentes da mora, na forma da legislação aplicável, incidentes a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos; e,

III - na cobrança, judicial ou extrajudicial, do crédito em aberto, ou no prosseguimento da execução fiscal.

Art. 15. O reingresso do devedor no PPI somente será admitido mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, por ocasião do recolhimento da parcela única ou primeira, do novo ajuste, que deverá ser recolhida no prazo estabelecido no inciso I, do p. ú., do art. 10 desta lei.

Art. 16. O Programa de Parcelamento Incentivado não configura novação, prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 17. O Poder Executivo editará normas regulamentares à execução da presente lei, mediante decreto.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 22 de março de 2017 - LIII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

FABIO LUGARI COSTA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO